



PERFILHAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão de 10 de Dezembro de 2015 (Processo nº 681/14)

Ação de investigação da paternidade

O Código Civil regula os vários modos de estabelecimento da paternidade, classicamente repartidos em três: a *presunção de paternidade* relativamente ao marido da mãe, que opera na determinação da paternidade dos filhos nascidos ou concebidos na constância do casamento da mãe; a *perfilhação* (ato voluntário, pessoal, livre, solene e irrevogável do perfilhante) e o *reconhecimento judicial* (por decisão judicial), que operam na determinação da paternidade dos filhos nascidos ou concebidos fora do matrimónio ou nos casos em que aquela presunção seja afastada, como decorre do disposto no artigo 1796.º, n.º 2, do Código Civil, e, sucessivamente, nos seus artigos 1826.º a 1846.º (que regulam a presunção de paternidade) e 1847.º a 1873.º (que regulam o reconhecimento da paternidade, seja por perfilhação, seja por reconhecimento judicial).

Acórdão de 28 de Novembro de 2007 (Processo nº 473/07)

Impugnação de paternidade

Para a acção de impugnação da perfilhação – visando a impugnação do acto jurídico de reconhecimento de filho não nascido na constância do matrimónio - o artigo 1859º prevê um regime aberto de legitimidade activa e de imprescritibilidade da acção, em que se destacam os seguintes aspectos: (a) a impugnação tem como fundamento a falta de correspondência à verdade no acto de perfilhação (e, portanto, a inexistência de uma filiação biológica); (b) a acção poderá ser proposta a todo o tempo, e mesmo depois da morte do perfilhado; (c) tem legitimidade para a propor o perfilhante, o perfilhado, o Ministério Público, e qualquer pessoa com interesse moral ou patrimonial na procedência da acção, aqui se incluindo as pessoas que sejam prejudicadas nos seus direitos sucessórios com o chamamento do perfilhado à herança do perfilhante e quaisquer parentes do perfilhante que, independentemente da sua posição como seus herdeiros, tenham interesse em afastar o perfilhado da família comum.

A lei, por outro lado, distingue a *impugnação* da perfilhação (que tem como fundamento autónomo a falta de verdade biológica) dos casos de *anulação*, a que se referem as disposições subsequentes, e que se baseia na existência de vícios de consentimento (erro ou coacção) ou na falta de capacidade do perfilhante (artigos 1860º e 1861º).

Assiste-se, por conseguinte, no âmbito da impugnação da perfilhação, a um alargamento da legitimidade activa ao Ministério Público e a pessoas que tenham um mero *interesse moral* na procedência da pretensão (bem como a própria inexistência de um prazo de caducidade para a propositura da acção), que é bem demonstrativo do interesse público de que se reveste, na área da filiação fora do casamento, a regra da coincidência da filiação com a realidade biológica da procriação (neste sentido, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra, 1995, pág. 267).

A diversidade de regimes, acabada de expor, e, em especial, o confronto da solução legal prevista para a impugnação da perfilhação com os critérios mais restritivos do artigo 1842º (em que se mantém a regra da caducidade do direito de impugnação da paternidade presuntiva e se restringe o direito de acção ao núcleo de pessoas mais directamente interessadas), põe em destaque o relevo que o legislador confere ao interesse geral da estabilidade das relações sociais e familiares e ao sentimento de confiança em que deve basear-se a relação paternal, quando se trate de filhos nascidos na vigência do matrimónio.

Na perspectiva do legislador, nas situações de paternidade presumida, a necessidade de salvaguardar a harmonia e paz familiar explicam que a ordem jurídica aceite a relação de filiação como definitivamente

adquirida, a partir de determinado momento, embora sabendo que ela pode não corresponder à realidade biológica normalmente subjacente ao vínculo de paternidade (PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, pág. 210); ao contrário, a descoberta da verdade é erigida em interesse público, numa área de filiação em que se não coloca em perigo a estabilidade da família legalmente constituída, como ocorre em relação à impugnação da perfilhação.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2007 (Processo nº 563/07)

Ação de anulação e reconhecimento da paternidade

No entanto, atento o disposto no artigo 1859.º, verifica-se que a impugnação da perfilhação obedece a um regime totalmente diverso, concedendo legitimidade para agir não só ao perfilhante e perfilhado mas também a qualquer pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência e ao Ministério Público. Estabelece-se, ainda, o regime de imprescritibilidade para essa impugnação que pode ser intentada a todo o tempo, mesmo depois da morte do perfilhado.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2015 (Processo nº 4293/10.7TBSTS.P1.S1)

Investigação de paternidade – Impugnação da perfilhação – Cumulação de pedidos – Caducidade de acção – Tratamento como filho – Posse como estado – Caducidade – Abuso de direito – Estatuto da filiação

A acção de investigação de paternidade, fundada na posse de estado, está sujeita a prazo de caducidade – art. 1817º do Código Civil: um prazo-regra de 10 anos (nº1) e dois prazos especiais de três anos, os constantes do nº2 e da al. b) do nº3, que aqui está em causa, e que se refere à cessação do tratamento como filho, pelo pai. O nº4 do mesmo normativo estabelece, a um tempo, um ónus probatório e um prazo – “No caso referido na alínea b) do número anterior, incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção”. Da conjugação dos arts. 1873º e nº4 do art. 1817º do Código Civil (este na redacção da Lei 14/2009, de 1.4) resulta que, se o investigador for tratado como filho pelo pretense pai, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a acção pode ser proposta até três anos posteriores à data da morte do pai; se tal tratamento cessar voluntariamente a acção pode ser proposta dentro de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado. O nº4 do art. 1817º, remetendo para a al. b) do nº3, impõe ao Réu o ónus de prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à data da propositura da acção. O tratamento como filho por parte do pretense pai, baseia-se em presunção que favorece o investigador. Com efeito, dispensa a prova da filiação biológica, afirmando uma filiação com base no afecto, colocando a cargo do Réu o ónus da prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção – nº4 do art. 1817º do Código Civil.

O tratamento como filho, inerente à filiação sócio-afectiva, implica por parte do pai comportamento que, no plano afectivo e material, revele que existe um cuidado e protecção igual aos que os pais dispensam aos filhos, no quadro da vivência social e idiossincrática, sendo que a exteriorização dessas manifestações concludentes de reconhecimento deve ser olhada e apreciada no horizonte temporal dos costumes imperantes e prevaletentes na contingência do tempo. Assim, importará saber se o indigitado pai é uma pessoa reservada ou expansiva, se na comunidade os sentimentos de reprovação social são intensos, o que justifica resguardo e pudor. É de considerar relevante, no sentido do tratamento e reconhecimento, que exista uma actuação reveladora de um mínimo de afecto e ajuda moral e material ao longo do tempo, sendo de ponderar se existe proximidade territorial ou não, e se as circunstâncias pessoais do investigador exigem a mesma intensidade de afecto e ajuda material. O nº2 do art. 1817º do Código Civil estatui – “Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório”. O Autor, simultaneamente, impugnou a paternidade constante do registo, pondo em causa a perfilhação, e pediu que outra fosse declarada. Decorre do art. 1859º, nºs 1 e 2, do Código Civil que a acção de impugnação da perfilhação pode ser intentada a todo o tempo. Não há imprescritibilidade de tal acção – Guilherme de Oliveira, “Estabelecimento da Filiação”, 132. Tendo transitado em julgado a decisão que admitiu a cumulação de pedidos – impugnação da perfilhação e

cancelamento do respectivo registo, e investigação de paternidade, terá de considerar que só com a sentença foi removida a menção registral da paternidade, afirmada no Registo Civil pelo perfilhante que não foi o pai biológico do Autor. Assim, o prazo de caducidade da investigação de paternidade não ocorreu, uma vez que deve considerar-se que só com este processo e, por via da procedência do pedido de impugnação da perfilhação e, por ter sido ordenado o cancelamento desse registo, pôde o Autor ver reconhecida paternidade diferente da registada. Não sendo de afirmar a inconstitucionalidade da norma do vigente nº1 do art. 1817º do Código Civil, por o prazo de dez anos nela fixado não ser limitador do exercício da acção de investigação da paternidade, não se deve desconsiderar que, casuisticamente e num quadro factual exuberante de abuso do direito, se possa cindir sem ofensa da Lei Fundamental o estatuto pessoal do estatuto patrimonial inerente este à declaração de filiação, para acolhendo aquele e seus efeitos imateriais (filiação, estabelecimento da avoenga), se limitarem as consequências desse reconhecimento excluindo aspectos patrimoniais, quando e se se evidenciar que o desiderato primeiro foi o de obter estatuto patrimonial e que a pretensão exercida merece censura no quadro factual concreto da actuação abusiva do direito. O prazo de dez anos constante do art. 1817º, nº1, do Código Civil foi considerado razoável pelo Plenário do Tribunal Constitucional e não contraria a jurisprudência do Tribunal dos Direitos do Homem cujo critério de julgamento é o de que os prazos não sejam impeditivos da investigação e não criem ónus excessivos em termos probatórios para as partes.

Acórdão de 16 de Abril de 2013 (Processo nº 1791/08.6TBAVR.C1.S1)

Perfilhação – Acção de anulação – Impugnação – Coacção moral – Legitimidade ativa – Prova pericial – Exame hematológico – Parentesco

A acção de anulação da perfilhação, quando esta se mostre viciada por coacção moral, visa o acto declarativo do perfilhante, na medida em que, embora não constitua uma declaração de vontade, não dispensa a vontade, livre e esclarecida, da declaração. A acção de impugnação da perfilhação ou antes a impugnação da paternidade estabelecida por via da perfilhação destina-se e tem como fundamento a demonstração de que a declaração constante do registo de perfilhação não corresponde à verdade. Em matéria de legitimidade activa para a propositura da acção de impugnação da perfilhação, a lei distingue a legitimidade activa específica do perfilhante, do perfilhado e do Ministério Público, da legitimidade activa genérica de qualquer pessoa que tenha interesse, moral ou patrimonial, na sua procedência. O facto de ser parente ou cônjuge do perfilhante, só por si, em nada releva, com vista a assegurar a legitimidade activa genérica, pois que o interesse na impugnação, moral ou patrimonial, além de legítimo, tem de ser, também, concreto, actual e pessoal, devendo ser invocado e integrado com factos pertinentes, dado tratar-se de um conceito normativo, que, posteriormente, terão que ser provados. O meio concreto da prova pericial adoptado pelas instâncias, ou seja, o exame hematológico realizado a putativos irmãos consanguíneos do presumível progenitor [o co-réu e o co-autor] que, pura e simplesmente, podem nem sequer ser irmãos, admitindo, no limite e, em tese, meramente abstracta, a infidelidade da autora, ou da ré, ou de ambas, porquanto o exame científico não foi efectuado na pessoa do indigitado progenitor, como deveria ter acontecido, não é meio hábil para afastar a paternidade do réu perfilhado, em relação aquele presumível progenitor, por não conferir uma base factual incontestável que permita às instâncias extrair do mesmo uma conclusão soberana.

Acórdão de 18 de Abril de 2002 (Processo nº 02B737)

Falta de fundamentação – Nulidade do acórdão – Perfilhação – Impugnação – Prova testemunhal – Filiação biológica – Exame sanguíneo – Força probatória

Só uma ausência absoluta de fundamentação, que não uma fundamentação escassa, deficiente ou mesmo medíocre, pode ser arvorada em causa geradora da nulidade da decisão. Constitui fundamento da acção de impugnação de perfilhação a falta de conformidade entre a paternidade declarada no registo e a paternidade biológica. A prova dessa desconformidade pode ser feita por qualquer meio, mesmo o testemunhal, sendo ainda de admitir os exames sanguíneos ou quaisquer outros meios cientificamente idóneos. É apanágio exclusivo das instâncias - por traduzir mera questão de facto, a questão de saber se certa resposta se contém no âmbito de determinado quesito. A averiguação da filiação biológica integra também matéria de facto, como tal da exclusiva competência das instâncias. O exame serológico não consubstancia "documento" dotado de força probatória plena, mas simples «meio de prova», sujeito, por isso, à livre apreciação do julgador.

Acórdão de 25 de Junho de 1998 (Processo nº 98B416)

Investigação da paternidade – Perfilhação – Presunção

Fora do casamento a paternidade estabelece-se pelo reconhecimento, que se efectua por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação, decisão que assentará na prova do facto biológico da filiação ou em algumas das presunções estabelecidas no artigo 1871 do C.Civil. Estas presunções, sendo legais, têm o valor probatório especialmente fixado na lei. Não se vislumbrando a existência de dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado, não deve considerar-se ilidida a presunção resultante do artigo 1871 n. 1, alínea a) do C.Civil.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 1996 (Processo nº 088282)

Presunção de paternidade – Paternidade biológica – Perfilhação – Impugnação de paternidade legítima – Registo Civil

Se o assento de nascimento já lavrado era o de filho "legítimo", o reconhecimento da paternidade por pessoa diferente do marido da mãe do investigante exige que se consiga, em primeiro lugar, por meio de acção de impugnação de paternidade, o afastamento do pai presumido e obter, depois, o acto positivo de perfilhação ou reconhecimento judicial da paternidade real ou biológica do verdadeiro progenitor.

Acórdão de 9 de Janeiro de 1996 (Processo nº 087887)

Impugnação – Paternidade – Ampliação da matéria de facto – Perfilhação

Numa acção ou de impugnação ou de anulação de perfilhação, a questão nuclear consiste em saber se o perfilhante é, ou não, o pai do perfilhado, e não tanto se o é outra pessoa determinada. Os exames científicos, mormente de carácter serológico e electroforético, em conjunto com outros meios de prova que possam ser produzidos, são ponderáveis, mas pressupõem que se enunciem os factos probandos. Outrossim, sendo certo que o erro a que se reporta o artigo 1860 do Código Civil de 1966 é erro sobre os motivos, tal adequa-se à hipótese de a perfilhação ter sido feita na convicção, do perfilhante, de que é o pai do perfilhado, se o não for.

Acórdão de 9 de Maio de 1995 (Processo nº 086731)

Perfilhação – Prazo – Competência material – Ineptidão da petição inicial – Legitimidade – Caso julgado – Morte – Caducidade da acção – Nulidade de acórdão – Excesso de pronúncia – Poderes do Supremo Tribunal de Justiça – Tribunal comum – Impugnação – Acção declarativa – Despacho saneador – Prova documental

A acção destinada a obter a declaração de que o réu não é filho de quem, em averbamento ao seu assento de nascimento, figura como pai-perfilhante, tendo apenas como fundamento a não existência da paternidade biológica, é acção declarativa de impugnação da perfilhação, sendo para o seu conhecimento, materialmente competente o tribunal comum. Sendo o pedido de declaração de que o réu não é filho do perfilhante e a causa de pedir a de que não existe relação de filiação biológica entre os dois, não só o pedido é perfeitamente inteligível, como não existe contradição entre a causa de pedir e o pedido, capazes de conduzirem à ineptidão da petição inicial. Tendo a autora sido declarada parte legítima no despacho saneador e não tendo o réu incluído o assim decidido no âmbito do recurso que interpôs para a Relação aquele despacho transitou no que respeita a tal matéria, não podendo esta ser reapreciada no Supremo Tribunal de Justiça. Ainda que não tenha sido junta aos autos a certidão de óbito do perfilhante, este óbito tem de considerar-se provado na medida em que aos autos foi junta certidão do assento do seu casamento, constando de averbamento que ele faleceu em 22 de Outubro de 1988. A acção de impugnação de perfilhação pode ser intentada a qualquer tempo, não se lhe aplicando o dispositivo do n. 3 do artigo 1860 do Código Civil, que só à acção de anulação respeita. O

acórdão da Relação não padece da nulidade de excesso de pronúncia ao concluir pelo interesse moral da autora na procedência da acção, se, no seu recurso de apelação, o réu alegou tal falta de interesse.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 26 de Maio de 2015 (Processo nº 2030/12.0TVLSB.L1-1)

Impugnação da paternidade – Impugnação da perfilhação – Princípio da aquisição processual – Meios de prova – Ónus da prova – Prova pericial – Prova testemunhal – Direito potestativo – Depoimento indirecto

Assiste à parte o direito potestativo de prescindir da prova testemunhal arrolada antes da mesma ser produzida perante o juiz da causa; já não assim após o depoimento ter sido prestado, mormente antecipadamente, atento o princípio da aquisição processual. Numa ação de impugnação da paternidade, por perfilhação, são permitidos todos os meios de prova permitidos em direito. Mostrando-se a prova pericial inconcludente, compete à autora demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, porque sobre ela recaí o respetivo ónus probatório, que existe uma desconformidade entre a declaração do perfilhante e a realidade. As declarações de uma única testemunha que presta um depoimento indireto sobre o facto em apreciação, tendo a autora prescindido de todas as testemunhas que arrolou, não permite o confronto das mesmas com outros depoimentos, pelo que são manifestamente insuficientes para, com base nelas, se concluir, de forma segura ou com certeza, que o réu não é filho biológico do perfilhante.

Acórdão de 20 de Maio de 2014 (Processo nº 139/12.2T2AMD-B.L1-2)

Responsabilidades parentais – Impugnação da perfilhação – Suspensão da instância

A acção de regulação das responsabilidades parentais visa, tal como o nome indica, regular as responsabilidades dos pais (tal como constam do registo civil) em relação ao filho menor, onde avulta o superior interesse do menor: a acção de impugnação da perfilhação tem por objecto provar o contrário do facto presumido e registado ou seja a paternidade registada por não corresponder à paternidade biológica e quando intentada pelo perfilhante para além do interesse público da correspondência entre a paternidade biológica e a paternidade registada, traduz sobretudo o interesse do impugnante que quer ver afastados os deveres que a sua declaração de perfilhação acarretou; os objectos das duas acções são diferentes como é bom de ver, mas a caducidade da declaração de perfilhação pela procedência da acção de impugnação acarreta, naturalmente a desoneração do impugnante presumido pai, no caso dos autos a procedência da acção de impugnação interposta pelo recorrente acarretará forçosamente a sua desoneração de obrigação alimentar para com o menor, na medida em que essa obrigação vier a recair sobre a pessoa do verdadeiro pai biológico; Enquanto não for afastada a presunção, a declaração voluntária, livre e unilateral de perfilhação realizada pelo ora impugnante presumido pai vale para a acção de regulação das responsabilidades parentais e fixação das respectivas obrigações, pelo que se conclui que a eventual procedência da acção de impugnação não retira a razão de ser, o fundamento, da acção de regulação das responsabilidades parentais.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2013 (2699/11.3TBMTJ.L1-7)

Acção de impugnação – Perfilhação – Factos essenciais – Indispensabilidade – Matéria de facto – Processo

A acção de impugnação de perfilhação não serve para proporcionar a eventual confirmação – mormente por via pericial – de meros palpites ou simples convencimentos do perfilhante; não pode partir de suposições, em busca do resultado afirmativo que um determinado meio de prova consiga eventualmente aportar. Ao invés, tem obrigatoriamente que assentar em factos devidamente alegados – que os meios de prova se proporem demonstrar. Tendo o perfilhante A. apresentado em juízo apenas a dúvida genérica quanto à veracidade da paternidade e não o facto essencial conducente – uma vez provado – à procedência do pedido, o desfecho da causa só podia ser a improcedência do pedido no

âmbito do saneador sentença, atendendo à inutilidade no prosseguimento do processo. Não está aqui em causa o interesse público, de natureza genérica, em que a verdade do acto de perfilhação seja coincidente com a realidade biológica do acto de procriação, que é naturalmente irrefutável. Há interesse público subjacente à possibilidade legal de instauração desta acção de impugnação de perfilhação desde que o respectivo interessado exponha, de forma processualmente adequada, o conjunto de elementos de facto constitutivos do seu direito que coloquem séria e concretamente em crise a verdade formal emanante do acto de perfilhação; caso contrário, impõe-se o inevitável fracasso do pedido.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2001 (Processo nº 00103756)

Perfilhação – Impugnação – Legitimidade – Litisconsórcio – Ónus da prova – Exame Sanguíneo – Força probatória

A acção de impugnação de perfilhação deve ser proposta necessariamente contra a perfilhante, o filho perfilhado e a mãe deste. Não sendo o Réu perfilhante já casado com a mãe da perfilhada, compete ao Autor a prova de que aquele não é o pai da criança. Hoje em dia, face ao avanço da técnica, não é correcto, na apreciação probatória dos exames sanguíneos, colocá-los no mesmo plano da prova testemunhal, esta mais falível neste tipo de acções. Neste caso, tendo o exame hematológico realizado no IMLL concluído com um grau de probabilidade de 99,99% que o Autor é o pai da menor perfilhada, ter-se-ia de concluir que o Réu não é o pai dela.

Acórdão de 5 de Maio de 1994 (Processo nº 0079032)

Perfilhação – Impugnação – Forma de processo – Legitimidade

O processo comum de declaração é o próprio para a impugnação da perfilhação, já que não é o acto registral que está em causa, mas o acto substantivo que subjaz ao registo. A mãe do perfilhado é parte legítima para ser demandada na acção de impugnação de perfilhação. A filha do perfilhante tem interesse moral para pedir a impugnação da perfilhação, não obstante ser irmã uterina do perfilhado.

Acórdão de 7 de Junho de 1990 (Processo nº 0015456)

Perfilhação – Impugnação – Pedido subsidiário

A perfilhação que não corresponde à verdade, pode ser impugnada a todo o tempo. Apurada a factualidade relativa ao pedido principal, não haverá que averiguar a respeitante ao pedido subsidiário.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 11 de Julho de 2012 (Processo nº 3264/08.8TBVCD.P1)

Impugnação de perfilhação – Veracidade – Declaração de perfilhação – Estabelecimento da paternidade

Na acção de impugnação directa da perfilhação, a procedência depende apenas da prova de a declaração feita pelo perfilhante não corresponder à verdade, ou seja da falta de conformidade entre a paternidade declarada no registo e a paternidade biológica. Tal acção não visa estabelecer positivamente e erga omnes a filiação de alguém.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2010 (Processo nº 3264/08.8TBVCD-A.P1)

Exame ADN – Recusa – Impugnação – Perfilhação

A realização coactiva do exame de ADN acarreta a violação dos direitos constitucionais à liberdade e integridade pessoal do R. A realização de tal exame não é o único modo possível de afastar a paternidade resultante da perfilhação, podendo o tribunal, face à recusa de realização do exame e a

ponderação da restante prova produzida ter em conta as sanções de ordem probatória previstas no art. 519º, nº 2 do CPC. Não se pode concluir que a violação, ilícita, dos referidos direitos constitucionais do R. se mostra proporcionada e adequada ao fim que se visa obter, não obstante não se questionar que o direito à paternidade (real) é uma dimensão do direito à identidade pessoal consagrado no artigo 26º, nº 1 da CRP.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2003 (Processo nº 0121074)

Perfilhação – Impugnação – Requisitos

A procedência da acção de impugnação de perfilhação, quando proposta por pessoa diversa do perfilhante, do perfilhado ou da mãe, depende da alegação e prova de factos de que resulte que a perfilhação não corresponde à verdade biológica e de que o autor tem um interesse moral ou patrimonial, certo, imediato e digno de tutela jurídica, nessa procedência.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2000 (Processo nº 0050051)

Impugnação de paternidade legítima – Meios de prova – Exame sanguíneo

Demonstrado, cientificamente, que quem - arrogando-se pai - perfilhou um menor está excluído da paternidade e que quem impugnou a perfilhação, tem 99,99% de probabilidade de ser ele o pai do menor, demonstrado está que a perfilhação "não corresponde à verdade" - artigo 1859 n.1 do Código Civil, sem necessidade de qualquer outra prova.

Acórdão de 21 de Janeiro de 1997 (Processo nº 9621086)

Perfilhação – Impugnação – Processo declarativo – Acção especial

É a acção comum e não o processo especial de justificação judicial previsto no artigo 233 e seguintes do Código de Registo Civil, o meio idóneo para impugnar a paternidade registral de menor por não corresponder à biológica. Ao atacar-se o reconhecimento voluntário da paternidade o que está verdadeiramente em causa é a própria perfilhação em si, o acto do reconhecimento do filho que não traduz a verdade dos factos registados, e não o modo como o registo foi feito.

Acórdão de 16 de Maio de 1995 (Processo nº 9550963)

Dano – Danos não patrimoniais – Perfilhação – Impugnação de paternidade legítima – Direito de personalidade – Obrigação de indemnizar

O réu fez uma perfilhação conscientemente falsa, quando a autora tinha 17 anos e, decorridos outros dezassete anos, intentou acção de impugnação de paternidade que foi julgada procedente, tendo-se, assim, operado a destruição retroactiva da filiação paternal. O facto de se ter perfilhado quem não era filho biológico é um facto ilícito que constitui o seu autor na obrigação de indemnizar os danos sofridos pelo filho, em consequência da destruição da sua filiação paterna. Em consequência da destruição da sua filiação paterna por quem a tinha constituído, o filho sofre danos de natureza moral.

Acórdão de 27 de Outubro de 1992 (Processo nº 9240196)

Perfilhação – Impugnação – Audiência de julgamento – Interrupção

Não constitui irregularidade sancionável com a nulidade do julgamento a não observância do princípio da continuidade da audiência (interrupção desta ou distanciamento das sessões para além do limite fixado no artigo 656 do Código de Processo Civil), não prevendo a lei, aliás, qualquer sanção para ela. A falta de assentimento do perfilhado não releva para efeitos da impugnação da perfilhação.

Acórdão de 31 de Janeiro de 1992 (Processo nº 0310452)

Ação de impugnação – Legitimidade – Coacção

Não é suficiente uma mera expectativa hereditária para que seja atribuída legitimidade a alguém para propôr acção de impugnação de paternidade com fundamento na coacção exercida sobre o perfilhante.

Acórdão de 15 de Novembro de 1990 (Processo nº 9050452)

Paternidade – Impugnação – Perfilhação – Coacção – Legitimidade

A perfilhação pode fazer-se por declaração no acto do registo de nascimento do filho. Assim, deve ter seguimento a acção em que se impugna a perfilhação efectuada no acto do registo de nascimento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 11 de Março de 2015 – (Processo nº 1163/13.0T3AVR.P1.C1)

Impugnação de perfilhação – Sentença – Alimentos já prestados – Processo penal – Violação da obrigação de alimentos – Suficiência do processo penal – Questão prejudicial

Se a sentença de impugnação de perfilhação, no que concerne aos seus efeitos pessoais e aos demais efeitos patrimoniais (nomeadamente no que concerne à obrigação de alimentos), opera extunc, relativamente aos alimentos já prestados e aos entretanto vencidos o efeito é meramente ex nunc, ficando, deste modo, em qualquer caso, excluída a possibilidade de o impugnante obter a restituição das quantias entregues a títulos de prestações alimentícias. Consequentemente, a repercussão da acção de impugnação de perfilhação no procedimento criminal relativo a crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo art. 250.º, n.ºs 1 e 2 do CP, não se reveste da essencialidade exigida pelo artigo 7.º para que seja declarada a suspensão do processo penal.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2014 (Processo nº 3459/11.7TBVIS-A.C1)

Perfilhação – Acção de anulação – Acção de impugnação – Legitimidade passiva – Assistente

Numa acção em que se encontra formulado pelo perfilhante quer pedido de impugnação da perfilhação, quer da anulação da perfilhação, está em causa o mesmo e único objectivo de invalidar a perfilhação, pelo que, apenas o perfilhado tem interesse directo em contradizer nessa acção (cf. art. 30, nº1 do n. C.P.Civil), pois que apenas ele e o perfilhante são sujeitos da relação de filiação que se estabeleceu e que se pretende destruir com a acção ajuizada, isto é, é unicamente o perfilhado que sofre o prejuízo que lhe advém da procedência da acção. E podendo a mãe do perfilhado ter interesse em contradizer no particular do pedido de anulação por erro ou coacção (com fundamento em factualidade que lhe está a ser imputada), sem embargo esse interesse não é igual ao do perfilhado, cujo prejuízo da procedência da acção é precisamente o de ficar sem a paternidade estabelecida, donde, por não ter a mãe do perfilhado interesse directo em contradizer, correspondentemente não tem legitimidade passiva nessa acção. Assim, apenas é de reconhecer à mãe do perfilhado – e como tutela para o seu interesse dependente na acção – a possibilidade de intervir como assistente (cf. art. 326º do n.C.P.Civil), precisamente para “auxiliar” na defesa do R. menor seu filho, atento o seu interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a este.

Andrea Rodrigues Guerreiro
Diana Silva Pereira
Afonso Ramos